



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO Nº: 156/2024 – SEMG/CLC

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2023 - SEMTUR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2023-SEMTUR

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR

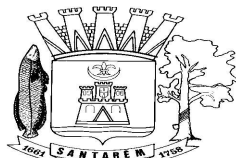
OBJETO: “1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 01/07/2024 A 01/07/2025 E ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CAMAROTE, GRUPO GERADORES, SHOWS PIROTÉCNICOS E SEGURANÇA DESARMADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR**, com o pedido justificando a necessidade do “1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 01/07/2024 A 01/07/2025 e RAZÃO SOCIAL da “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CAMAROTE, GRUPO GERADORES, SHOWS PIROTÉCNICOS E SEGURANÇA DESARMADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM”, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o Contrato Administrativo acima citado, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 004/2023-SEMTUR** firmado com **T I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA LTDA.**

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando Interno;
- Notificação à Empresa;
- Aceite da Empresa;
- Autorização;
- Termo de Autuação;
- Justificativa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- Demonstrativo de Reserva Orçamentária;
- Minuta do 1º Termo Aditivo;
- Relatório de Fiscalização do Contrato;
- Certidões (válidas);

Pois bem, verificou-se a seguinte evolução nos atos:

- a) Contrato teve início em 01/07/2023 a 01/07/2024;
- b) Solicitação do 1º Termo Aditivo de Prazo, por 12 meses, com vigência de 01/07/2024 A 01/07/2025;
- c) Alteração da Razão Social;
- d) Alteração do valor.

Constatou-se que as páginas ainda **não** foram numeradas, recomendando-se, desde já, que sejam numeradas todas as páginas do processo.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

Pois bem.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Turismo - SEMTUR, fundamentando o pedido para o **1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 01/07/2024 A 01/07/2025 e ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CAMAROTE, GRUPO GERADORES, SHOWS PIROTÉCNICOS E SEGURANÇA DESARMADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM”**, oriundo do Pregão Eletrônico nº **004/2023-SEMTUR** firmado com **T I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA LTDA**, autorizado pelo Ordenador de Despesas.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo, prorrogar a vigência do citado contrato objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, do município de Santarém/PA.

A Prorrogação por prazo de vigência do contrato, compreende o período de 01/07/2024 A 01/07/2025.

Da mesma forma, o aditamento objetiva a alteração da Razão Social e nome Fantasia da empresa destacada no presente processo que presta serviços especializados de locação de palco, som, iluminação, camarote, grupo geradores, shows pirotécnicos e segurança desarmada, para atender as necessidades administrativas da SEMTUR, onde a referida empresa atendia com a razão social de **T I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA LTDA**, mudando para **TUVIEW SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

IV. DA PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 007/2023-SEMTUR

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos.

Para a prorrogação do prazo do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, §2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade do fornecimento dos produtos como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Ainda assim, percebo que constam nos autos as certidões atualizadas da Empresa.

V. DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

Com relação a alteração da razão social, é perceptível que a alteração pretendida não gerará ruptura no objeto social, não desnaturando, por conseguinte o vínculo contratual-administrativo originário.

Dessa maneira, a alteração contratual pretendida depende da análise de viabilidade administrativa, buscando sempre preservar o interesse da Administração Pública. No presente caso, verifica-se que a mesma não trará quaisquer alterações quanto ao objeto, ao quantitativo ou ao valor do contrato, mas tão somente visa à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

adequação quanto aos documentos contábeis e de pagamento pelo objeto contratado, nos termos da alteração do Contrato Social anexo.

Portanto, constata-se que se trata de modificação qualitativa, decorrente de situações de fato verificadas após a contratação, sem modificação do objeto e que não importa em alteração dos valores previstos inicialmente, fato que, por si só, já demonstra a conveniência para a municipalidade.

É importante esclarecer que não é a razão social nem a denominação, tampouco as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica.

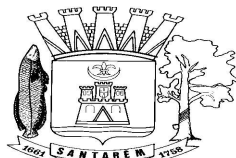
A personalidade jurídica é atribuída por meio do registro dos atos constitutivos, nele se averbando todas as modificações ocorridas nos seus termos (Código Civil, art. 45).

Portanto, eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa e, dessa forma, mudar o nome empresarial não significa que a personalidade jurídica foi alterada. Ela permanece rigorosamente a mesma, porém com sua nova denominação.

O nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no Contrato Social.

Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer “a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”, a mera “alteração social” não é suficiente para a extinção do ajuste.

Embora as alterações da razão social constituam “alteração social”, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato, o que não se vislumbra no presente caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

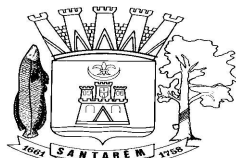
Se a modificação social da pessoa jurídica não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não há impedimento para a manutenção do contrato e a adaptação de suas cláusulas mediante termo aditivo.

Sendo assim, não havendo descaracterização do objeto contratado, mas meros aperfeiçoamentos e adequações para atender os interesses e necessidades das partes respeitando-se o objeto do contrato e a qualificação dos envolvidos, não há óbice a que se promova a alteração pretendida.

É válido ressaltarmos que a manifestação desta Assessoria Jurídica se restringe estritamente a alteração dos dados contratuais, não cabendo opinião quanto a execução do contrato, ficando a critério da autoridade superior.

Ainda nessa égide, é mister destacar, que em análise ao processo em tela, a empresa supracitada juntou as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, documentos essenciais para a formalização deste termo aditivo, sendo elas; Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA; Certidão de Regularidade Junto ao FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; as mesmas acima mencionadas, ainda constam a razão social anterior da empresa. As certidões Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais e à Dívida Ativa da Secretaria de Finanças de onde a empresa está sediada, já constam atualizadas com a nova Razão Social. **Opina-se que seja dado prazo razoável para que a empresa junte todas as certidões atualizadas com a nova razão social.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

VI. DA RETIRADA DO SÓCIO TOMÉ BRIGIDO DE ALMEIDA NETO

Com relação a retirada de sócio minoritário, não gerará ruptura no objeto social, não desnaturando, por conseguinte o vínculo contratual-administrativo originário.

As alterações na razão social ou denominação atribuída às sociedades em geral, o nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.

Exatamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual. Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixa essa posição e a transfere para terceiro.

Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93. Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato, a mera alteração social, com a retirada de um sócio minoritário, não é suficiente para a extinção do contrato.

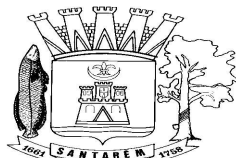
Embora a alteração do quadro societário constitua alteração social, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.

Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica não ocasiona risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haverá impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

VII. DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos favoravelmente à continuidade do procedimento respectivo, cujo objeto é o **“1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

**01/07/2024 A 01/07/2025 E ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, AO CONTRATO Nº
007/2023 – SEMTUR”.**

Da mesma forma, opina esta Assessoria Jurídica pelo DEFERIMENTO do termo aditivo ao Contrato vigente, para o fim de alteração do nome empresarial da contratada, passando de **T I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA LTDA** para **TUVIEW SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, conforme autoriza o art. 58, inc. I, da Lei nº. 8.666/93.

Recomendações:

Constatou-se que as páginas ainda não foram numeradas, recomendando-se, desde já, que sejam numeradas todas as páginas do processo.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 25 de junho de 2024.

**ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 022/2024 – GAP/PMS**